



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036436-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados IGOR XAVIER GALHARDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA XAVIER GALHARDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40198

AI Nº.: 2036436-50.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ

AGTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGDO: IGOR XAVIER GALHARDO E OUTRO

PFJ

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Execução provisória de astreintes. Insurgência do plano de saúde devedor. Pretensão de exclusão da multa cominatória ou, subsidiariamente, a sua redução. Impossibilidade. Multa determinada com o objetivo de compelir o plano de saúde a fornecer o tratamento médico necessário ao menor de idade. Ordem Judicial ignorada pelo réu por longo período, resultando a incidência reiterada da astreinte. Ausência de justificativa plausível para o descumprimento da medida. Valor da Multa que pode exceder a quantia da obrigação principal. Precedente do C. STJ. Multa fixada em R\$15.000,00 em primeiro grau. Valor que não merece redução. Decisão Mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento em sede de execução provisória, interposto contra decisão de fls. 102/103 do instrumento, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, para reduzir o valor da multa cominatória para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignado, a plano de saúde apresenta agravo de instrumento visando a exclusão integral da astreinte, sob o argumento de cumprimento da tutela e impossibilidade de considerar a multa como caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório.

Aduz que a astreinte ultrapassa o seu objetivo principal, que é compelir o cumprimento da ordem judicial emanada em primeiro grau.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa, afastando o enriquecimento sem causa do exequente.

Contraminuta a fls. 21/29.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da r. decisão que determinou que o plano de saúde fornecesse o medicamento prescrito ao autor, bem como o tratamento pelo método ABA, conforme relatórios médicos em 15 (quinze) dias, sob pena de astreinte de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segundo o que consta dos autos principais, o plano de saúde foi notificado em 07/07/2021 (fls. 97 do processo principal), para cumprir a r. decisão retro em 48h (quarenta e oito horas); todavia, o réu permaneceu inerte por aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) dias, incidindo a multa de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) que, somado aos honorários sucumbenciais, resulta na execução de R\$30.697,96 (trinta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Ocorre que, após apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o r. juízo de primeiro grau acolheu o pedido do réu para reduzir a multa cominatória para R\$15.000,00 (quinze mil reais), ao passo que o plano de saúde pugna para que seja afastado a referida astreinte ou, subsidiariamente, que haja a redução do valor em comento através deste agravo.

Entretanto, é evidente o descumprimento das ordens judiciais emanadas pelo r. juízo a quo, mormente ao compulsar o documento de fls. 97 do processo de conhecimento, o qual demonstra a entrega do ofício ao plano de saúde em 07/07/2021, bem como os documentos de fls. 74/81, que aponta a negativa da clínica credenciada,

resultando, destarte, ao valor da multa em comento.

Inolvidável que a finalidade das astreintes é fazer valer a autoridade do Poder Judiciário, sendo que a ordem emitida, ao que se verifica dos autos, realmente foi desobedecida por longo tempo.

A multa que se impõe para dissuadir o devedor de recusar o cumprimento das decisões judiciais constitui importante e indispensável aliado na luta da efetividade da jurisdição e não cabe dispensá-la.

De outro giro, o juiz deve se empenhar para a firmeza da multa quando elas são contadas pelos dias de descaso com a ordem emanada e reduzir o valor, além do que já foi determinado, sem uma causa legítima, representaria renunciar a uma ideologia em prol da desobediência civil que tanto contribuiu para o descrédito da jurisdição.

Desse modo, a multa deve ser fixada, não só pelo valor da obrigação, mas também a conduta daquele que a descumpriu, a relevância dos motivos que o levaram ao descumprimento.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, inclusive entendendo pela possibilidade de sua fixação em valor superior ao da obrigação principal. Confira-se:

O valor de multa cominatória pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal. O objetivo da astreinte não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação específica. Dessa forma, o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpra decisão judicial, educando-o. Nesse passo, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor da astreinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC. Nessa medida, a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento

de sua fixação em cotejo com o valor da obrigação principal. Com efeito, a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. **Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. Portanto, a fim de desestimular a conduta recalcitrante do devedor em cumprir decisão judicial, é possível se exigir valor de multa cominatória superior ao montante da obrigação principal.** REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015 (destacamos).

Há de observar que o bem jurídico pleiteado pelo é a saúde e a vida do exequente, o qual, vale ressaltar, é menor de idade portador de patologia grave. Fatos estes desprezados pelo plano de saúde por longo período.

Portanto, não há que falar na redução do valor fixado pelo juízo de primeiro grau, tampouco se considera a alegação de cumprimento das ordens judiciais, o que beira a má-fé do agravante.

Ante o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso, a fim de manter os valores fixados em primeiro grau a título de multa cominatória.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator